



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13627.000011/2001-63
Recurso nº. : 132.442
Matéria : IRF - Ano(s): 1997 a 2000
Recorrente : FUNDAÇÃO TINÔ DA CUNHA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 1º DE JULHO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.400

RESTITUIÇÃO DE IRRF - IMUNIDADE - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS - Os requisitos para o reconhecimento da imunidade prevista no artigo 150, VI, "c", CF, são aqueles previstos em lei (artigo 14, CTN; art. 12 da Lei nº 9.532/97). As normas infra-legais não possuem o condão de instituir exigências que não foram feitas pela lei.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO TINÔ DA CUNHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado), THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13627.000011/2001-63
Acórdão nº : 106-13.400

Recurso nº : 132.442
Recorrente : FUNDAÇÃO TINÔ DA CUNHA

RELATÓRIO

A Recorrente protocolizou, em 30 de janeiro de 2001, Pedido de Restituição dos tributos retidos na fonte quando dos recebimentos dos valores pagos pelo SUS – Sistema Único de Saúde, pelos serviços hospitalares prestados.

Como motivo do pedido de ressarcimento diz-se “isento de contribuições e tributos, por ser entidade de fins filantrópico, conforme estatuto e declarações em anexo”(sic).

Anexados ao pedido vieram: “Demonstrativo de tributos descontados indevidos” englobando o período de junho de 1997, até novembro de 2000 (fls. 02 e 03); cartão do CNPJ (fl. 04); procuração (fl. 05); declaração à SRF para fins de não incidência do IRRF (fl. 06); Estatuto da Fundação (fls. 07/11); extratos emitidos pelo DATASUS ilustrando os pagamentos efetuados e as retenções fiscais (fls. 12/56).

Em seguida, foram juntados diversos documentos tanto pela administração fiscal, como pela Recorrente, conforme segue:

- fls. 63 e 64 – ata de eleição da diretoria da Fundação;
- fl. 65 – declaração da Recorrente, em atendimento à intimação fiscal, esclarecendo que os comprovantes de retenção de tributos encontram-se juntados dentre os extratos enviados pelo SUS, de fls. 12/56;
- fls. 66/68 – extratos relativos às informações sobre a Recorrente, no banco de dados da Receita Federal;
- fls. 69/76 – pedidos de compensação e DARF’s correspondentes;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13627.000011/2001-63
Acórdão nº : 106-13.400

- fl. 80 – ofício ao Fundo Nacional da Saúde, solicitando informações quanto às retenções de tributos nos pagamentos à Recorrente;
- fls. 82 e vº – extrato da Receita, onde consta a situação de isenta/imune nos anos-base de 1997, 1998, 1999;
- fl. 83 – cartão de protocolo de 05.12.01, de pedido de registro e certificado junto ao Conselho Nacional de Assistência Social;
- fl. 84 – correspondência enviada pelo Ministério da Saúde – Fundo Nacional da Saúde, ao “Hospital Dr. Otávio Gonçalves”, em que o órgão informa que: “para as entidades reconhecidas como de Utilidade Pública não sofrerem retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, deverão apresentar à unidade pagadora, declaração, na forma do Anexo II ou Anexo III, conforme o caso, em duas vias, assinada pelo seu representante legal, de acordo com o artigo 21 da Instrução Normativa Conjunta nº 4, da Secretaria da Receita Federal...”
- fl. 85 – Lei Municipal nº 029/93, do Município de Salto da Divisa – MG (sede da Recorrente), em que foi declarada de Utilidade Pública a Fundação Tinô da Cunha;
- fl. 86 – Atestado de Registro, emitido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, em 1988, certificando que a Recorrente foi registrada naquela entidade em 01/02/1970;
- fl. 87 – recibo de entrega da DIPJ 2001;
- fl. 88 – declaração conforme no Anexo II, da IN/SRF nº 4.

Às fls. 91 e 92, consta Despacho Decisório que indeferiu o pleito formulado nestes autos. Nas razões de decidir, restou consignado que “constata-se que a interessada enquadra-se nas exigências contidas no art. 170 e seus parágrafos, do Regulamento do Imposto de Renda,..., o qual aborda a questão da não-incidência do imposto de renda sobre os rendimentos das instituições de assistência social.” “Contudo, examinando os autos pode-se verificar que a instituição foi declarada de utilidade pública através da Lei Municipal de Salto da Divisa nº 23/93, de 8 de setembro de 1992, possui o Atestado de Registro no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13627.000011/2001-63
Acórdão nº : 106-13.400

Conselho Nacional de Serviço Social, mas não se encontra de posse do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, para cumprimento, dessa forma, de todos requisitos exigidos no Anexo II, item I, alíneas "a" e "b", da Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 4, de 18 de agosto de 1997, necessária para o deferimento de seu pleito. A interessada demonstrou que somente solicitou referido certificado no final de 2001, não sendo portadora, portanto, daquele documento quando da retenção dos tributos que deseja sejam restituídos."(grifou-se)

A Recorrente impugnou a decisão por meio da petição de fls. 94/97. Após a juntada da resposta enviada pelo SUS ao ofício retrocitado, referente aos pagamentos e retenções efetuados à recorrente, restou decidido pela Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora a manutenção do indeferimento da restituição. Estabelecendo diferenciação entre entidades sem fins lucrativos, e entidades beneficentes de assistência social, a Turma manteve o entendimento de que a Recorrente não preenche os requisitos para o reconhecimento da imunidade. Registra, ainda, que "não cabe ao julgador administrativo apreciar a matéria do ponto de vista constitucional", exceto quando houver decisão do STF sobre o tema.

No Recurso de fls. 114/120, a Recorrente reitera os argumentos expendidos na impugnação, bem como suscita impossibilidade de diferenciação entre as espécies de entidades, vislumbrada pela DRJ, sob pena de lesão ao princípio da isonomia, bem como alega que sua imunidade já foi reconhecida pela Receita, tendo em vista que desde 2001 não houve retenção na fonte sobre seus rendimentos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13627.000011/2001-63
Acórdão nº : 106-13.400

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima. Cumpridos os pressupostos recursais, tomo conhecimento do presente.

O tratamento tributário das entidades de assistência social sem fins lucrativos está disposto na Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso VI, alínea "c", dentre as "limitações do poder de tributar". Eis a redação do texto constitucional:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

VI – instituir impostos sobre:

...

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, **atendidos os requisitos da lei;**"

A "lei" mencionada pelo constituinte, encontra-se positivada no Código Tributário Nacional, artigo 14 e seus incisos e parágrafos, onde estão consignados tais requisitos.

Ademais, ainda no sentido de regulamentar por lei a previsão constitucional, disposta na norma de força complementar (art. 14, CTN), foi promulgada a Lei nº 9.532/97, cujo artigo 12 foi assim redigido:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13627.000011/2001-63
Acórdão nº : 106-13.400

"Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;
- g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.
- h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente *superavit* em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado." (destaques nossos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13627.000011/2001-63
Acórdão nº : 106-13.400

Portanto, verifica-se que nos termos da previsão constitucional, os requisitos para o reconhecimento da imunidade da entidade de assistência social sem fins lucrativos, são os elencados no artigo 14 do CTN, e no artigo 12 da legislação regulamentar supra. Neles, não há exigência de apresentação do certificado citado nas decisões recorridas. Tal exigência está inserida em norma infra-legal, qual seja, a Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 4, de 18 de agosto de 1997, e aquelas que lhe seguiram. Dessa forma, há imposição de requisito não previsto em lei, que por tal motivo não merece guarida.

Assim, temos que o registro pretérito no Conselho Nacional de Serviço Social, a Lei Municipal de declaração de utilidade pública, a comprovação da atuação na área da saúde, e principalmente, a observância dos requisitos previstos na lei, confirmada na decisão de fls. 91 e 92 (“a interessada enquadra-se nas exigências contidas no art. 170 e seus parágrafos” do RIR 99), conduzem à inafastabilidade do reconhecimento da imunidade à ora Recorrente. A exigência veiculada por instrução normativa, à margem da lei, não tem o condão de restringir a imunidade constitucional em tela.

Quanto ao enquadramento da Recorrente, como entidade filantrópica ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, parece-nos que também não há como se vislumbrar a descaracterização da imunidade. Isto porque, a imunidade prevista no artigo 150, VI, “c” da CF, não se dirige unicamente aos que desenvolvem as atividades descritas no artigo 203 da Carta Magna. Nesse sentido se orientou a doutrina e jurisprudência pátria, conforme lição de Ives Gandra da Silva Martins, cujo trecho é transcrito a seguir:

“O Tribunal Federal de Recursos já definiu que a imunidade tributária constitucional hospeda o gênero assistência social, o que implica o estalar das diversas formas de seguridade. A manutenção no atual, do mesmo texto da Emenda Constitucional nº 1/69, já pacificada pelo Tribunal Federal de Recursos, hoje Superior Tribunal de Justiça, permite, pois, aceitar tal exegese, de resto, conforme a interpretação da esmagadora maioria dos juristas brasileiros. Em outras palavras, as instituições, a que se refere o art. 150, VI, são de assistência social *lato sensu* e não *stricto sensu*.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13627.000011/2001-63
Acórdão nº : 106-13.400

(Ives Gandra da Silva Martins, Celso Ribeiro Bastos. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 183)

Os Conselhos de Contribuintes vêm se manifestando no sentido da amplitude maior da imunidade, conforme arestos que seguem:

“COFINS - IMUNIDADE - O conceito de assistência social vincula-se à finalidade em si que as instituições assistenciais buscam cumprir, qual seja, a realização desinteressada de uma obra social de caráter altruístico, com sentido de colaboração à causa do interesse coletivo, do progresso e do bem geral. Não importa para tanto, se a assistência se dá na área da educação. No entanto, para o gozo da imunidade prevista no § 7º do artigo 195, se faz necessário a demonstração de que a entidade é realmente de assistência social. COBRANÇA - RECOLHIMENTO - Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes. Recurso a que se nega provimento.”

(Recurso Voluntário nº 114941, 3ª Câmara do Segundo Conselho, ac. 203-08173)

“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - IR - FONTE - IMUNIDADE - A imunidade fixada no art. 150, VI, “c” da Constituição Federal, alcança as fundações de assistência social destinadas a desenvolver, executar e patrocinar programas de assistência à população pobre, especialmente no campo da educação e saúde, que atendam às condições exigidas pelo art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.”

(Recurso Voluntário nº 086743, 6ª Câmara do Primeiro Conselho, ac. 106-11776)

Por fim, vale ressaltar que o entendimento de que a posse do certificado do Conselho Nacional de Assistência Social não é requisito para o gozo da imunidade tributária, não significa que as entidades estejam livres do referendo estatal quanto à intangibilidade declarada ao fisco, pelo particular.

Nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.430/96, a imunidade pode ser suspensa em virtude da falta de observância dos requisitos legais, mediante a instauração do devido processo legal, ali previsto.

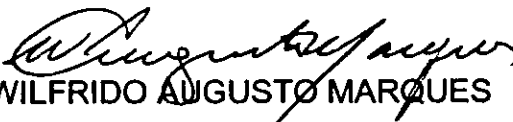


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13627.000011/2001-63
Acórdão nº : 106-13.400

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reconhecer o direito da Recorrente à restituição dos valores retidos indevidamente, nos termos dos documentos que acompanharam o pedido inicial.

Sala das Sessões - DF, em 1º de julho de 2003.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES